



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR RONIVALDO - PT

INDICAÇÃO Nº

0806/2021

Institui o regime de cotas para negros (as) para as empresas que firmarem contrato com o município de Fortaleza e dá outras providências.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

O Vereador **Ronivaldo**, no uso de atribuições e na forma regimental, depois de ouvidos seus pares, e amparado pelo art. 149 do Regimento Interno desta Casa e após ouvido Plenário, vem submeter à apreciação desta casa de leis a indicação em epígrafe, a qual depois de aprovada será enviada ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de Fortaleza, a fim de que a mesma retorne a essa Augusta Casa em forma de Mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
01 DE 06 DE 2021.

VEREADOR RONIVALDO
Partido dos Trabalhadores – PT

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

01 JUN 2021

10:05
Nº de Fls
Xant
Servidor



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR RONIVALDO - PT**

INDICAÇÃO Nº 0806/2021

PROJETO DE LEI Nº _____

Institui o regime de cotas para negros (as) para as empresas que firmarem contrato com o município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Nos contratos firmados com Administração Pública Direta, Fundacional e Autárquica do Município de Fortaleza, com finalidade de contratação de pessoal por tempo determinado, é obrigatório o preenchimento de vagas, a partir de 20% (vinte por cento) das vagas por pessoas autodeclaradas negras.

§1º As contratações realizadas conforme o caput deste artigo deverão ser consideradas para cada órgão ou instituição, individualmente, e não, em caráter geral, assim como distribuídos entre todos os cargos e funções sejam eles meio ou fim, respeitando as legislações vigentes sobre a administração pública e suas jurisprudências.

§2º. No instrumento do contrato constará (a previsão de contratação mínima de 20% conforme estabelece o 1º Art. desta lei) cláusula especificando a quantidade de pessoas autodeclaradas pretas que serão contratadas, conforme disposto no *caput* deste artigo.

§3º. Em contratos, convênios e parcerias firmados entre a Administração Pública Direta e Indireta e as pessoas jurídicas de direito público ou privado em que haja previsão de contratação de pessoas para prestação de serviços de qualquer natureza, deverá constar cláusula com reserva dos percentuais mínimos previstos do artigo 1º desta Lei.

Art. 2º Os órgãos, fundações, autarquias ou empresas públicas do Município de Fortaleza ficam proibidos de discriminar ou rejeitar a contratação de negros e negras, sob pena de responsabilidade civil e criminal do gestor ou responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR RONIVALDO - PT

Art. 3º O responsável pelo órgão, fundação, autarquia ou empresa pública procederá à fiscalização do regime de cotas estipulado nesta lei. Compete à Unidade de Recursos Humanos de cada Secretaria Municipal e aos entes da Administração Indireta manter o controle sobre o atendimento das normas previstas neste Capítulo, comunicando às autoridades superiores sempre que o limite de 20% (vinte por cento) não esteja sendo observado.

Parágrafo único. A não observância no disposto no caput do art. 1º implicará a suspensão do pagamento devido pelo órgão, fundação, autarquia ou empresa pública contratante até que seja sanada a irregularidade apontada.

Art. 4º Para os efeitos deste decreto, negros, negras ou afrodescendentes são as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a auto declaração.

§ 1º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

§2º Fica instituída, na Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, sob a coordenação da coordenadoria de Promoção da Igualdade Racial, da Coordenadoria de Promoção e Defesa de Direitos Humanos, a Comissão de Acompanhamento da Política Pública de Cotas – CAPPC.

Art. 5º Os termos aditivos ou renovações de contratos administrativos, celebrados após vigência desta lei, sujeitam-se às suas disposições.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
_____**DE** _____**DE 2021.**

VEREADOR RONIVALDO
Partido dos Trabalhadores - PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR RONIVALDO - PT**

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa criar o regime de cotas para a população autodeclarada negra, a fim de adotar um sistema de ação afirmativa para as admissões de terceirizados (as) pela Prefeitura de Fortaleza.

A proposta é fundamentada pela luta do movimento negro, que sofre a desigualdade no Brasil, através de um racismo estrutural, que atinge diversos espaços, tanto no âmbito econômico, social e, principalmente, como da educação e das oportunidades. A população Negra (Negros e pardos) representa 53,6% de toda a população brasileira e, mesmo sendo maioria, está numa minoria de espaços considerados importantes, além da invisibilidade, como chefias de empresas e outros cargos de relevância social. Apenas 12% da população preta e 13% da parda têm ensino superior. Entre brancos, o número é 31%. A diferença no nível de escolaridade se reflete também na renda. Conforme dados de 2015 do IBGE, o salário da população preta e parda equivale a 59,2% da população branca. Em se tratando da mulher negra: seu salário equivale a 35% ao de um homem branco, segundo dados do PNAD 2014.

O quadro da desigualdade social entre negros e brancos ocorre em função dessa diferença de oportunidades. Essa questão, porém, está historicamente relacionada ao processo colonial que hierarquizou povos, gerando desigualdades e legitimou a escravização da população africana e seus descendentes.

O Brasil foi o último país da América a “abolir” oficialmente a escravização, mostrando como a elite colonial brasileira enraizou esse processo de exploração e que seus impactos continuam presentes na atualidade. Fortalecendo um sistema de produção latifundiário e de monocultura que realizou a manutenção do sistema financeiro-econômico predominante no Brasil. Possuindo ainda hoje muitos casos de trabalho análogo à escravidão no Brasil. Por isso também o movimento negro reafirma a importância da real abolição.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR RONIVALDO - PT

Durante 354 anos houve escravizados negros no Brasil. Um censo realizado por D. Pedro II em 1872, já próximo ao ano da abolição (1888), estimou uma população de 10 milhões de pessoas, em que 15,24% eram escravizados.

Essa mesma população, quando a escravatura foi abolida, não recebeu garantias do Estado e nem qualquer ação de políticas de ações afirmativas em seu favor. Pelo contrário, foram expulsos das fazendas – onde viviam, em condições desumanas, sem um teto sob onde dormir e comida para se alimentar. Foram jogados à própria sorte para sobreviver em sociedade racista e que não estava interessada na criação de mecanismos de inclusão, para conceder oportunidades às pessoas negras. Das senzalas, portanto, foram para as favelas.

Diante do que foi apresentado, propomos este PL a fim de viabilizar oportunidades à população negra fortalezense e solicitamos sua aprovação pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa e, que após sua regular tramitação, possa retornar a esta Casa em forma de Mensagem.

VEREADOR RONIVALDO
Partido dos Trabalhadores - PT